

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.618/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214718-74
Impugnação: 40.010125810-38
Impugnante: Paulo Henrique do Carmo de Oliveira
CPF: 816.991.827-87
Coobrigado: Planalto Agroindustrial Ltda
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - AUTUADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Autuado do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE — DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO. Constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal eletrônica/DANFE apresentada foi desclassificada, tendo em vista constar como destinatário da mercadoria, pessoa jurídica diversa daquela a quem realmente a mercadoria se destinava. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Infração caracterizada, nos termos do art. 16, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder à real operação efetuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma Lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 116/117, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 125/127.

DECISÃO

Versa o presente lançamento acerca da exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº. 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei, por ter o Fisco, em 10 de agosto de 2009, constatado, no Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, no município de Bom Despacho, que o Sujeito Passivo transportava a mercadoria descrita na Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 2749, na qual constava como destinatário da mercadoria, pessoa jurídica diversa daquela a quem realmente a mercadoria se destinava, na forma do art. 149, incisos III e IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à divergência do destinatário descrito na nota fiscal eletrônica/DANFE e aquele a quem realmente a mercadoria se destinava, mérito do presente Auto de Infração, constatada mediante análise do DANFE e declaração da empresa Bebidas Menicucci Ltda de fls. 09, versa o art. 149, incisos III e IV do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - Com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.”

Percebe-se que a intenção da norma em apreço é garantir que o produto objeto da circulação seja exatamente aquele consignado no documento fiscal que o acoberta, tanto no que diz respeito à quantidade, identificação das suas características, quanto no que concerne ao seu destinatário com vistas a coibir a circulação de mercadoria desacompanhada do adequado documento fiscal.

Assim, corretas se afiguram a autuação e as exigências fiscais em comento uma vez que a empresa constante no DANFE, como destinatária da mercadoria declarou não ter comprado a mercadoria descrita no referido DANFE.

Relativamente à majoração da multa isolada, vale salientar que houve a comprovação da reincidência para a Coobrigada conforme documento de fls. 131 dos autos. Portanto, também correta a exigência do agravamento da penalidade, com fulcro no art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75.

Quanto à responsabilidade tributária do Autuado Paulo Henrique do Carmo de Oliveira (transportador), verifica-se nos autos, às fls. 120, que, a época dos fatos, o veículo transportador estava sob a responsabilidade civil do Sr. Caio Fontes Trindade.

Em que pese ser o Termo de Compromisso supracitado, uma “convenção privada”, tem-se por outro lado que no caso dos autos, tal documento autoriza a conclusão de que o Autuado, Paulo Henrique do Carmo de Oliveira, não é parte legítima no caso presente.

Citado documento foi devidamente registrado em cartório e não tem sequer a sua idoneidade contestada pelo Fisco, sendo, no mínimo, uma presunção de que o transportador é mesmo o Sr. Caio Pontes Trindade e não o Autuado.

Convalidando este documento que registra a ocorrência da transferência definitiva do veículo até o final de 2009, tem-se a própria transferência operada em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

25/08/09, isto é, fato anterior à cientificação pelo Autuado, das exigências fiscais em questão.

Portanto, pelo conjunto dos autos, conclui-se que a responsabilidade tributária é do Sr. Caio Fontes Trindade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Autuado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

Acr/ml